



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

### ACÓRDÃO

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004040-33.2002.815.0011.**

**Origem** : 1ª Vara da Fazenda Pública de Campina Grande.

**Relator** : Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

**Apelante** : Estado da Paraíba.

**Procurador** : Flávio Luiz Avelar Domingues Filho.

**Apelado** : Comercial de Óleos Vegetais Ltda.

**Defensor** : Paulo Fernando Torreão.

---

**DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRANSCURSO DO LAPSO TEMPORAL DE CINCO ANOS ENTRE A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E A CITAÇÃO PESSOAL DO EXECUTADO. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. REDAÇÃO ORIGINAL. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INOCORRÊNCIA. DESPROVIMENTO DO APELO.**

- No caso dos autos, o despacho que ordenou a citação ocorreu em 2002, não incidindo, assim, a nova redação dada pela Lei Complementar 118/2005, mas sim, a redação original do CTN, a qual estabelecia que a prescrição seria interrompida “*pela citação pessoal feita ao devedor*”.

- Não obstante a citação por edital do executado, esta não fora suficiente para elidir a extinção do crédito tributário em comento, ante a exigência legal da citação pessoal do devedor.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba em negar provimento ao Recurso Apelarório, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pelo **Estado da Paraíba** contra sentença (fls. 85/87) proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de Campina Grande que, nos autos da “Ação de Execução Fiscal” ajuizada em face de **Comercial de Óleos Vegetais Ltda**, extinguiu o feito, reconhecendo a incidência da prescrição intercorrente, apresentando a seguinte ementa:

*“Ementa: TRIBUTÁRIO – EXECUÇÃO FISCAL – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – OCORRÊNCIA – DECRETAÇÃO EX OFFICIO – POSSIBILIDADE – EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO.*

*Não se encontrando o devedor, nem bens penhoráveis, estando a execução fiscal tramitando por superior a cinco anos, depois do despacho ordenador da citação, não ocorrendo nenhum ato inequívoco da executada que importe em reconhecimento da dívida ou outro que interrompa o prazo prescricional, há de ser declarada a prescrição intercorrente”. (fls. 85).*

Em suas razões, o Estado da Paraíba alega inexistência da prescrição, tendo em vista a interrupção do prazo com a citação válida, ou seja, antes de decorridos os 05 anos da constituição do crédito tributário. Destaca a ausência do decurso de cinco anos da data do despacho de arquivamento dos autos. Aduz, por fim, a inexistência de inércia da Fazenda Pública e de sua intimação para se manifestar sobre a prescrição.

Não foram apresentadas contrarrazões (fls. 103).

O Ministério Público, por meio de sua Procuradoria de Justiça, opinou pelo prosseguimento do feito sem manifestação meritória (fls. 107/111).

**É o relatório.**

**VOTO.**

Primeiramente, tendo em vista que a sentença foi publicada quando da vigência do Código de Processo Civil de 1973, com base nos pressupostos de admissibilidade recursal deste deve ser realizado o juízo de admissibilidade do apelo. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço da apelação, passando à análise de seus pressupostos recursais.

A questão controvertida gira em torno da ocorrência, ou não, da prescrição do crédito tributário, o qual se fundou na Certidão de Dívida Ativa nº 00012720020288-8, datada de 26/03/2002, cuja ação executiva fora proposta em abril de 2002, sem que se efetivasse a citação pessoal do contribuinte antes de transcorridos cinco anos da respectiva constituição do crédito.

Sem maiores delongas, entendo que não assiste razão ao recorrente, sobretudo, quando se opõe ao reconhecimento da prescrição.

Pois bem.

Ressalta-se que o artigo 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional prevê as situações em que o prazo de prescrição será interrompido, conforme segue:

*“Art. 174 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.*

*Parágrafo único. A prescrição se interrompe:*

*I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Alterado pela LC-000.118-2005).*

*II - pelo protesto judicial;*

*III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;*

*IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor”.*(grifo nosso).

Como se vê, a Lei Complementar nº 118/2005 alterou o mencionado dispositivo, mais precisamente, em seu inciso I, de tal forma que, com a nova redação, o despacho do Juiz ordenando a citação do devedor passou a ser considerado como o ato interruptivo da prescrição.

Entrementes, no caso dos autos, o despacho do juiz que ordenou a citação ocorreu no ano de 2002 (fls. 05), não incidindo, assim, a nova redação dada pela supracitada Lei Complementar, mas sim, a redação original do CTN, a qual estabelecia que a prescrição seria interrompida “*pela citação pessoal feita ao devedor*”.

Neste sentido, segue entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.*

*TRIBUTÁRIO.*

*EXECUÇÃO FISCAL. FEITO AJUIZADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/2005.*

*PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. CITAÇÃO DO EXECUTADO. REDAÇÃO ORIGINAL DO ARTIGO 174 DO CTN.*

*1. Para as causas cujo despacho que ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art.*

*174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação anterior, que dispunha que, prescreve em cinco anos a ação de cobrança do crédito tributário, contados da sua constituição definitiva, somente sendo interrompida a prescrição nos seguintes casos: a) pela citação pessoal feita ao devedor; b) pelo protesto judicial; c) por qualquer ato judicial que*

*constitua em mora o devedor; d) por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.*

*2. In casu, verifica-se que o executivo fiscal foi proposto em 27/05/1994, mas a citação do executado só ocorreu em 07/11/2005, sendo inequívoca a ocorrência da prescrição do crédito tributário.*

*3. Agravo regimental não provido. (STJ/AgRg no REsp 1503335/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 30/03/2015). (grifo nosso).*

***PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FEITO AJUIZADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LC N. 118/2005. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 999.901/RS. SÚMULA N. 106/STJ. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7/STJ. 1. A primeira seção desta corte, ao apreciar o RESP 999.901/RS (rel. Min. Luiz fux, dje de 10.6.2009. Recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-c do CPC, c/c a resolução 8/2008. Presidência/STJ), confirmou a orientação no sentido de que: 1) no regime anterior à vigência da LC 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito; 2) a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida Lei complementar. (...)”(STJ; AgRg-AREsp 344.637; Proc. 2013/0144028-2; DF; Segunda Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; DJE 11/09/2013; Pág. 1997). (grifo nosso).***

Conforme o aresto acima colacionado, é inadmissível a incidência retroativa da LC 118/05, de forma que a aplicação da regra da interrupção da prescrição, gerada pelo simples despacho do juiz, vale apenas para os casos em que este foi exarado em data posterior a 10 de junho de 2005.

Neste trilhar de ideias, não há que se imputar ao Poder Judiciário a culpa pela inércia processual, uma vez decorridos mais de 15 (quinze) anos sem que houvesse a efetiva citação do executado, ressaltando-se que a citação por edital não se afigura suficiente para elidir a extinção do crédito tributário, ante a exigência legal de citação pessoal do devedor.

Destarte, a parte executada não fora citada pessoalmente antes de decorrido o quinquênio legal, e não tendo restada configurada qualquer causa para a interrupção da prescrição, mantenho o reconhecimento de tal instituto, desta feita, com fulcro no art. 174, inciso I, do Código Tributário Nacional em sua redação original.

Cumprido registrar o magistrado de primeiro grau, após a oitiva da Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer o decurso do prazo prescricional verificado no decorrer da ação, instituto este denominado de prescrição intercorrente.

No caso dos autos, verifica-se que foi efetivada a intimação da Fazenda Pública para se manifestar sobre a prescrição intercorrente (fls. 81), tendo os autos sido remetidos à Procuradoria do Estado, conforme termo lavrado pelo servidor deste Tribunal de Justiça, razão pela qual não há que se falar em ausência de intimação.

Por fim, cabe consignar que o Órgão Julgador não está obrigado a responder todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. Assim, mesmo após a vigência do Novo Código de Processo Civil, o julgador tem o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar/enfraquecer a conclusão adotada na decisão recorrida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo o reconhecimento da prescrição do crédito tributário analisado e a consequente extinção do feito com resolução de mérito.

#### **É COMO VOTO.**

Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, relator, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos e o Exmo. Des. Luís Silvío Ramalho Júnior. Presente ao julgamento, o Exmo. Dr. Francisco Antônio de Sarmiento Vieira, Promotor de Justiça, convocado. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 03 de outubro de 2017.

**Oswaldo Trigueiro do Valle Filho**  
**Desembargador Relator**